



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Pinheiral

LEI N° 959, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Adota o Informativo Oficial do Município de Pinheiral como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pinheiral – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Informativo Oficial do Município de Pinheiral é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dos entes da administração indireta.

Art. 2º - As Publicações do Informativo Oficial do Município substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município de Pinheiral.

§ 1º - A produção e publicação do Informativo Oficial do Município será efetuada pelo Poder Executivo e conterá, além de suas publicações a atos oficiais, as publicações de atos oficiais da Câmara Municipal e dos entes da administração municipal indireta.

§ 2º - O formato, as características de impressão e sequência de ordem do Informativo Oficial do Município, dentre os aspectos, serão definidas pelo Poder Executivo, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 3º - A impressão do Informativo Oficial do Município poderá ser feita diretamente pelo Poder Executivo ou por terceiros, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Os direitos autorais dos atos publicados no Informativo Oficial do Município de Pinheiral são reservados ao Município de Pinheiral.

Art. 4º - Na primeira página de cada edição, o Informativo Oficial do Município de Pinheiral conterá obrigatoriamente:

I – o brasão do Município;

II – o título “Informativo Oficial do Município de Pinheiral”;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Pinheiral

III – o número da edição e a citação numérica desta lei;
IV – a data, o nome e identificação do responsável.

Art. 5º - O Informativo Oficial do Município terá as seguintes características:

I – circulação quinzenal;

II – numeração sequencial e ininterrupta;

III – seções específicas para os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo e dos entes da administração municipal indireta;

IV – forma impressa.

Parágrafo único - A primeira página do Informativo Oficial do Município de Pinheiral conterá notícias institucionais de elevado interesse público, observado o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º - As edições do Informativo Oficial do Município de Pinheiral serão publicadas nos dias 15 e 30 de cada mês.

§ 1º - Quando os dias 15 e 30 de cada mês recaírem em sábados, domingos e feriados, a edição será transferida para o primeiro dia útil anterior.

§ 2º - A regra do parágrafo anterior, segunda parte, se aplica ao mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º - O fechamento das matérias a serem publicadas no Informativo Oficial do Município de Pinheiral se dará sempre no primeiro dia útil anterior ao da Publicação.

Art. 7º - São publicados, na íntegra, no Informativo Oficial do Município de Pinheiral:

I – as leis e demais atos resultantes do processo legislativo da Câmara Municipal;

II – os decretos e demais atos normativos baixados pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;

III – os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno do Município;

IV – demais atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação.

Parágrafo único - Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, baixados em caráter normativo e de interesse geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 8º - Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único - Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:

I – atas e decisões de órgãos colegiados;

II – pautas;

III – editais, avisos e comunicados;

IV – contratos, convênios, aditivos e distratos;

V – despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e

VI – atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 9º - O Informativo Oficial do Município, em sua versão impressa, será disponibilizado gratuitamente para:

I – quaisquer cidadãos na sede da Prefeitura Municipal;

II – as Secretarias Municipais e entes da administração municipal indireta;

III – os órgãos estaduais e federais sediados no Município de Pinheiral.

Art. 10 - Os atos, após serem publicados no Informativo Oficial, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único - Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 11 - Na hipótese de existir matéria de significativa importância e que deva ser publicada com urgência, poderá ocorrer edição especial, seguindo, entretanto, idênticos critérios, formato e numeração sequencial.

Art. 12 - O Poder Legislativo e demais órgão da administração direta e indireta municipal adotarão medidas, no âmbito de suas atribuições, para que as matérias que lhe são pertinentes sejam, em tempo hábil e mediante protocolo, entregues ao Poder Executivo, junto ao setor incumbido da tarefa de produzir e publicar o Informativo Oficial do Município.

Art. 13 - A contagem dos prazos para efeitos de prescrição, decadência, recursos e outros, para pessoas físicas e jurídicas, fluirão a partir da publicação do Informativo Oficial do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 14 - O Poder Executivo deverá disponibilizar, na íntegra, do conteúdo do Diário Oficial do Município em meio eletrônico, através do sítio oficial da Prefeitura Municipal junto à rede mundial de computadores, observada a sequência histórica.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, manter arquivo permanente contendo todas as edições do Diário Oficial do Município, seja em formato impresso ou meio eletrônico, à disposição de quaisquer órgãos ou cidadãos para consulta e verificação dos atos oficiais publicados.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 557, de 05 de outubro de 2010; nº 589, de 23 de março de 2011, e nº 806, de 10 de novembro de 2014.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 30 de dezembro de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO